



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SANTO ÂNGELO – R/S
Rua Antônio Manuel 1414**

**RESOLUÇÃO CME Nº 04/2022
Aprovada em 04 de Novembro de 2022**

Institui Diretrizes Municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Santo Ângelo, com fundamento no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; artigo 205, inciso I, do artigo 206, incisos III e V e, do artigo 208, da Constituição Federal; nas Leis Federais 12.764/2012 e 13.146/2015; nas Resoluções e Pareceres do CNE/CEB, bem como nas Notas Técnicas SEESP/GAB em vigência que tratam da Educação Especial; na Declaração Mundial de Educação para Todos (1990); na Declaração de Salamanca (1994); na Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); no documento do MEC que implantou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008); no art. 10, inciso I, da Lei Municipal nº 3.593, de 13 de Março de 2012;

R E S O L V E:

Art. 1º - Instituir as Diretrizes Municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo compreendido por todas as instituições Educativas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e, também, as de Educação Infantil criadas e mantidas pela Iniciativa Privada sob a jurisdição do Conselho Municipal de Educação.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 2º - A educação especial/inclusiva deve ser oferecida em todas as instituições escolares, independente das etapas e outras modalidades da educação escolar previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (LDB), de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas, físicas e intelectuais; mediante um projeto pedagógico que contemple, além das orientações comuns, meios para o atendimento educacional especializado, avaliação, certificação, articulação com as famílias e a comunidade e um conjunto de outros elementos que permitam definir objetivos, conteúdos e estratégias pedagógicas visando a inclusão do aluno com deficiência no ensino regular.

Art. 3º - A Educação Especial considera as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias das crianças/estudantes e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos Direitos humanos, de modo a assegurar:

I - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação das crianças/estudantes na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais;

II - a dignidade humana e a observância do direito da criança/estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III - a busca da identidade própria de cada criança/estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º - O Sistema Municipal de Santo Ângelo desenvolve a Educação Especial por meio de:

I - planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação;

II - transversalidade da Educação Especial nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

III - Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;

IV - formação continuada e/ou capacitação de professores para o AEE e demais profissionais da educação;

V - participação da família e da comunidade no processo escolar;

VI - acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação, em conformidade com a legislação pertinente;

VII - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos, salas de recursos multifuncionais, centro de atendimento educacional especializado, atendimento domiciliar e hospitalar;

VIII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Art. 5º - A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na oferta da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas da rede municipal de ensino das condições necessárias a esse atendimento.

Parágrafo único - A mantenedora disponibilizará equipe multiprofissional e Interdisciplinar para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 6º - Considera-se criança/ estudante da Educação Especial:

I - criança/estudante com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - criança/estudante com transtornos do espectro autista (TEA): conforme Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes situações:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III- criança/estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

§ 1º Cabe às instituições educativas do Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo a responsabilidade pela identificação a crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação.

§ 2º Todos/as os/as alunos/as que forem identificados/as como público alvo da educação especial deverão ser avaliados/as pedagogicamente no seu contexto **escolar**.

§ 3º As instituições educativas do Sistema Municipal de Ensino (SME) poderão buscar assessoria da Equipe Interdisciplinar, com apoio multisetorial, da Secretaria Municipal de Educação (SMEd), para definição das orientações sobre recursos, apoios e estratégias necessárias para o atendimento das especificidades dos/as alunos/as.

DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 7º - O acesso, a permanência e a continuidade das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme as suas possibilidades.

§ 1º A escola deve assegurar o acesso de tais crianças/estudantes às turmas do ensino regular, entendidas como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência dos estudantes com e sem deficiências no desenvolvimento de atividades curriculares do ensino regular.

§ 2º A matrícula dos/as alunos/as da Educação Especial deve ser feita em classes comuns, em todas as etapas e modalidades de ensino.

§ 3º Para as crianças/estudantes, público da Educação Especial, pode a escola realizar a classificação ou a reclassificação dos mesmos, nos termos da legislação vigente, com base em avaliação do Art. 9º da presente Resolução, a fim de situá-los no ano adequado do Ensino Fundamental ou Modalidade ou outra forma de organização curricular, considerando sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

§ 4º Recomenda-se a inclusão de, no máximo, duas crianças/estudantes com deficiência ou com transtornos do espectro autista em cada turma do ensino regular, podendo ainda ocorrer redução de 20% da capacidade de crianças/estudantes na turma e contar com o profissional de apoio escolar, segundo avaliação pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pelo atendimento educacional especializado e equipe multiprofissional e interdisciplinar da mantenedora, que também definirá o número crianças/estudantes pelo profissional de apoio escolar considerando as especificidades de cada caso.

§ 5º Para alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, para atendimento de suas necessidades físicas e pedagógicas.

Art. 8º - O Profissional de Apoio Escolar, previsto na Lei Federal nº 13.146/2015, atua no apoio às crianças/estudantes com deficiência e/ou transtornos do espectro autista que apresentam alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar, em todas as etapas e modalidades, excluídas as técnicas ou os procedimentos com profissões legalmente estabelecidos.

§ 1º O profissional de apoio escolar deve ter formação mínima de Ensino Médio e participar de cursos de capacitação e de formação continuada, oferecidos pela mantenedora ou outra instituição.

§ 2º O profissional de apoio escolar, ao auxiliar nas atividades pertinentes ao contexto escolar, busca estimular a autonomia e a independência das crianças/estudantes com deficiência e/ou transtornos do espectro autista, conforme previsto na Lei 13.146/2015.

Art. 9º - Na avaliação para a identificação da deficiência, do (s) transtorno(s) do espectro autista ou altas habilidades/superdotação das crianças/estudantes, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), a forma de registro do processo da avaliação escolar e a declaração dos estudantes no Censo Escolar, a escola deve valer-se das informações contidas em, pelo menos, um dos seguintes documentos comprobatórios:

a) Avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme a Lei no 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a restrição de participação.

b) Laudo médico: documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da deficiência ou do transtorno do espectro autista (TEA) ao Censo Escolar, não sendo este documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos.

c) Plano de AEE: documento que reúne informações sobre os estudantes, público da Educação Especial, elaborado pelo professor de AEE, com a participação do professor referência, da família e do estudante, quando for possível, para atendimento às necessidades específicas desse público. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do plano, o professor do AEE poderá articular-se com profissionais da área de saúde e, se for necessário,

recorrer ao laudo médico, que, neste caso, será um documento subsidiário, anexo ao Plano de AEE.

d) Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) Plano Educacional Individualizado (PEI): Instrumento escrito, elaborado por professor referência da sala de aula, com intuito de propor, planejar e acompanhar a realização das atividades pedagógicas e o desenvolvimento dos estudantes da Educação Especial.

e) Laudo médico: documento que pode ser utilizado como registro administrativo comprobatório para a declaração da deficiência ou do transtorno do espectro autista (TEA) ao Censo Escolar, não sendo documento obrigatório para o acesso à educação, ao atendimento educacional especializado, nem para o planejamento das ações educacionais, que devem estar alicerçadas em princípios pedagógicos, e não clínicos.

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 10 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados Institucionalmente, prestado, respectivamente, de forma complementar ou suplementar à formação das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

§ 1º A função complementar (para a criança/estudante com deficiência e/ou com transtorno do espectro autista) e suplementar (para a criança/estudante com altas habilidades/superdotação) dá-se por meio de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação na sociedade e o desenvolvimento das aprendizagens.

§ 2º O encaminhamento da criança/estudante para o AEE é realizado segundo a avaliação prevista no artigo 9º da presente Resolução.

§ 3º As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas em turma comum do ensino regular, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados, no turno inverso ao da classe comum, a partir do plano curricular individualizado e elaborado conjuntamente entre os professores do AEE e os das turmas comuns regulares.

§ 4º O AEE deve ter um Plano de Atendimento Individualizado, sendo que sua elaboração, execução e avaliação deverá ser no máximo, semestral. Este plano é de competência dos/as professores/as que atuam nas SRMs ou Centros de AEE articulados com os/as demais professores/as dos alunos/as público alvo e com a participação das famílias.

Art. 11 - São considerados recursos do AEE: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento

do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

§ 1º A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) constituir-se-á no AEE, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 2º As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 12 - O AEE deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos as etapas e modalidades da educação.

Parágrafo único - A criança/estudante deve estar matriculada na classe comum do ensino regular para ter acesso à matrícula no AEE.

Art. 13 - As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino incluirão em sua Proposta Pedagógica estratégias que favoreçam a inclusão das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, bem como o encaminhamento, junto à mantenedora, de AEE complementar ou suplementar nos termos do artigo 9º da presente Resolução.

Parágrafo único - Cabe à escola institucionalizar em sua Proposta Pedagógica a organização do AEE

Art. 14 - O AEE pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar e domiciliar para prover, mediante atendimento especializado, em parceria com a família, a educação escolar, e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados nas escolas regulares.

DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 15 - Para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial, devendo comprovar:

- I** - formação em cursos de licenciatura plena em educação especial ou em uma de suas áreas;
- II** - pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento;
- III** - complementação de estudos em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento.

Art. 16 - O professor do AEE tem como atribuições:

- I** - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II** - identificar, produzir e organizar estratégias e serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade, considerando as necessidades específicas das crianças/estudantes em todos os espaços do AEE;
- III** - elaborar e executar o plano do AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- IV** - organizar o tipo e o número de atendimentos às crianças/estudantes na sala de recursos;
- V** - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula do ensino regular, bem como em outros ambientes da

escola;

VI - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VII - orientar professores, cuidadores educacionais, servidores, funcionários e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pela criança/estudante;

VIII - ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais das crianças/estudantes, promovendo autonomia e independência;

IX - estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação das crianças/estudantes nas atividades escolares;

X - promover atividades, criando espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS/AS TRABALHADORES/AS EM EDUCAÇÃO

Art. 17 - Todos/as os/as trabalhadores/as em Educação, docentes e não docentes, deverão receber, na forma da legislação vigente, formação continuada e atualizada na área da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

§ 1º É de responsabilidade das mantenedoras, das instituições educativas, promover e oferecer, inclusive em parceria com outras instituições de Ensino, a formação de que trata o caput do artigo.

§ 2º É atribuição de todos/as os/as trabalhadores/as em Educação participar da formação de que trata o caput deste Artigo.

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 18 - Na perspectiva da Educação Inclusiva, a Educação Especial integrará o Projeto Político Pedagógico das instituições educativas do SME, tomando como base a legislação vigente e como princípio a flexibilização curricular.

Art. 19 - No que se refere aos/as alunos/as público alvo da Educação Especial, as instituições educativas devem prever e discriminar na organização do Projeto Político Pedagógico:

I. A definição dos recursos, apoios e estratégias necessárias para o atendimento dos/as alunos/as acima citados;

II. A elaboração da Adaptação Curricular Individualizada para os/as alunos/as conforme caput do artigo. A elaboração da referida adaptação é de responsabilidade dos/as professores/as dos/as alunos/as, assessorados/as pela Equipe Pedagógica da Escola e da Mantenedora;

III. A temporalidade flexível refere-se ao tempo do ano letivo e as especificidades dos/as alunos/as público alvo da Educação Especial. A forma como a flexibilização temporal ocorrerá é de responsabilidade dos/as professores/as dos/as alunos/as, assessorados/as pela Equipe Pedagógica da Escola e da Mantenedora;

V. A Certificação de Conclusão de Escolaridade com Terminalidade Específica deverá ser assegurada aos alunos/as que em virtude de suas deficiências não puderem atingir os níveis exigidos. Emite-se a referida Certificação com relato descritivo das competências desenvolvidas durante a permanência dos/as alunos/as no Ensino Fundamental, registrando-as no histórico escolar. A certificação a que se refere o caput deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo/a professor/a e equipe técnico-pedagógica, com histórico

escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo/a aluno/a no processo de ensino e aprendizagem. A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para educação profissional e inserção no mundo do trabalho.

VI. Os exercícios domiciliares para os/as alunos/as com deficiência deverão ser oferecidos quando ocorrer o afastamento dos/as mesmos/as para tratamento de saúde. A instituição educativa e o Atendimento Educacional Especializado (AEE) devem organizar-se juntamente com as famílias para acompanhar sistematicamente os/as alunos/as cujas especificidades necessitem de afastamento da instituição para tratamento de saúde física ou psíquica que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio. O acompanhamento sistemático visa promover a continuidade do processo ensino e aprendizagem dos/as alunos/as e as suas relações com a instituição.

DO CURRÍCULO

Art. 20 - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação respeitadas, além das Diretrizes Curriculares Nacionais, as normas emanadas deste Conselho.

§ 1º - Conforme a legislação vigente, tanto o currículo como a avaliação para as crianças/estudantes com deficiência devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer o desenvolvimento das competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade; e a inclusão da criança/estudante na sociedade.

§ 2º - As escolas devem garantir a flexibilização curricular e o AEE na forma do disposto na presente Resolução.

§ 3º - As adaptações nos planos de trabalho são construídas em consonância com a Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos de Estudo, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a coordenação pedagógica.

§ 4º - Para os estudantes com altas habilidades/superdotação (aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, arte e criatividade), estes têm direito ao AEE de forma suplementar, para aprofundar e enriquecer conteúdos acadêmicos, a fim de promover o desenvolvimento de suas potencialidades, por meio do fornecimento de uma variedade de experiências de aprendizagem que estimulem o potencial dos mesmos.

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 21 - A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação deve ser embasada no Art. 24, da LDBEN - “avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais” - realizada como processo dinâmico, considerando as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudos individualizados ou adaptados, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual.

§ 1º - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade das crianças/estudantes.

§ 2º - o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a coordenação pedagógica da escola, e, quando necessário a assessoria da mantenedora.

DOS REGISTROS DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 22 - O registro do aproveitamento das crianças/estudantes da Educação Especial na documentação escolar (documento de final de trimestre; Histórico Escolar; Certificado de Conclusão de Etapa de Ensino ou de Terminalidade Específica) dar-se-á em conformidade com a indicação apontada quando da realização da avaliação, segundo o artigo 7º desta Resolução.

§ 1º Deve a escola expedir o Certificado de Conclusão da Etapa do Ensino Fundamental regular ao estudante com deficiência que atingiu os objetivos preconizados no Art. 32, da LDBEN, devendo orientar a família do estudante com idade inferior a 18 anos que este deverá ingressar no Ensino Médio, tendo em vista o cumprimento constitucional da obrigatoriedade de escolarização dos 4 aos 17 anos, a qual deverá apresentar à escola de origem o atestado de vaga ou equivalente para a nova etapa de ensino.

Art. 23 A avaliação e os registros das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista considera o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto à:

- a)** consciência de si;
- b)** cuidados pessoais e de vida diária;
- c)** exercício da independência;
- d)** aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais;
- e)** capacidade de estabelecer relações coletivamente e cooperativamente;
- f)** capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las;
- g)** habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, entre outras.

§ 1º É dever da escola assegurar ao estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista a certificação de Terminalidade Específica para aquele que não atingir o nível exigido para a conclusão da Etapa do Ensino Fundamental, previsto no Inciso I, do Art. 32, da LDBEN, a qual deve ser fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, os conhecimentos, habilidades e competências atingidas pelo estudante com deficiência.

§ 2º Na expedição do Certificado de Terminalidade Específica ao estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista, prevista no Inciso II, do Art. 59, da LDBEN, devem ser observados os seguintes critérios:

- a)** número mínimo de 9 anos de escolarização do(a) estudante, podendo considerar o tempo frequentado em espaços escolares regulares, tais como classe especial, turmas multisseriadas ou outros espaços em estabelecimentos escolares credenciados e autorizados pelo Sistema de Ensino;
- b)** final do ano letivo e idade de 18 anos completos;
- c)** tenha o estudante concluído o currículo adaptado, em termos de habilidades, conhecimentos e convivência.

§ 3º Ao expedir a Certificação de Terminalidade Específica/Conclusão do Ensino Fundamental deve a escola:

- a) realizar a avaliação pedagógica conjuntamente por todos os professores que atuaram com o(a) estudante e a assessoria da mantenedora, anexando os laudos da área médica, da assistência social, etc, que o(a) estudante já tenha apresentado na Escola;
- b) orientar a família que a continuidade da escolarização se dá por meio de matrícula no ensino médio ou suas modalidades (EJA e/ou Profissionalizante);
- c) encaminhar o(a) estudante para atividade produtiva junto às empresas ou em outros espaços sociais (oficinas, cursos, etc), segundo as condições de cada estudante e em atendimento ao inciso IV, do art. 59, da LDBEN - “educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins”.

Art. 24 Na avaliação das crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação poderá ser aplicada a classificação, nos casos de transferência ou, o avanço escolar, como forma de propiciar a oportunidade de concluir, em menor tempo, anos, ciclos ou a etapa do Ensino Fundamental, considerando o nível individual de desenvolvimento, conforme a alínea “c”, do inciso V, do Art. 24, da LDBEN.

§ 1º - A emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental para os estudantes com altas habilidades/superdotação será realizada após avaliação por equipe multiprofissional e multidisciplinar, descrevendo em documento anexo ao Certificado as especificações cabíveis como habilidades e competências, as quais devem estar relacionadas com as características das altas habilidades/superdotação, quanto a:

- a) habilidades específicas de destaque em uma ou várias áreas;
- b) nível de desenvolvimento em relação a faixa etária do estudante;
- c) nível de desempenho qualitativo apresentado, relacionado a criatividade, ao conhecimento, a capacidade socioafetiva e as habilidades sensório-motoras;
- d) qualidade das relações sociais do estudante nas diversas situações.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Sistema Municipal de Ensino deve conhecer a demanda de crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, mediante a criação de sistema de informações, a fim de atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos mesmos.

Art. 26 - As creches e escolas de Educação Infantil oportunizarão atendimento e estimulação precoce para as crianças de zero a três anos e onze meses, público alvo da Educação Especial, matriculados nas escolas municipais de educação infantil, podendo firmar parcerias com as Instituições especializadas.

Art. 27 - O aluno que apresentar necessidade de atendimentos complementares para a sua aprendizagem será encaminhado para profissionais especializados da área de saúde tais como neuropediatra, psiquiatra, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social em escolas e instituições especiais com as quais as redes públicas e particulares poderão manter parceria.

Art. 28 - A educação especial buscará mecanismos de cooperação com a educação para o trabalho, em parceria com organizações governamentais e não governamentais, visando ao

desenvolvimento de programas de qualificação profissional para alunos com deficiência, promovendo sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 29 - Crianças/estudantes com deficiência que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos específicos, bem como adaptações curriculares significativas que a escola comum não consiga prover, poderão ter atendimento em instituição educacional especializada já existente, complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas da Saúde, Trabalho e Assistência Social.

Art. 30 - Os prédios e equipamentos escolares, públicos ou privados, obedecerão aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo acessibilidade a todos os alunos e à comunidade escolar.

Art. 31 - Caberá à Equipe Interdisciplinar da Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do SME relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 32 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar a Secretaria Municipal.

Art.33 - Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.34 - A política da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, disposta nesta Resolução, deverá ser contemplada no Regimento escolar das instituições educativas do SME.

Art.35 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 04 de Novembro de 2022 pela COMISSÃO DE NORMAS E ENSINO:

Alfredo Amaral Obregon
Angela Rodrigues Colla de Almeida
Evelyn Andressa Zaltron
Janete Ketzer
Rosani Maria de Lima Stocker
Osiane Maguidiéle Santo Lino
Vera Maria Werle

Alfredo Amaral Obregon

Presidente do Conselho Municipal de Educação